



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.606 - PR (2014/0283142-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO ALBERTO TENI
AGRAVANTE : AUTO POSTO IGUATEMI LTDA
AGRAVANTE : NORMA SUELI BARRUECO TENI
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MIGUEL CORDEIRO NUNES - SP144784
DANIELA VIEIRA SONALIO E OUTRO(S) - RS054370
JOÃO HELIO SANTOS RENNER E OUTRO(S) - RS081679
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO : MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S) - PR020456

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REVISIONAL DE CONTRATO E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA CORRENTE. TARIFAS E LANÇAMENTOS TIDOS POR INDEVIDOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos temas insertos nos textos da legislação federal apontados, pois são estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.
2. Nos casos em que a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, bem como interpretação de cláusulas contratuais, nos termos da vedação imposta pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.606 - PR (2014/0283142-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por PAULO ALBERTO TENI e OUTROS contra decisão de fls. 2.379/2.381 (e-STJ), por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, sob o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ e 282, 284 e 356 do STF.

Em suas razões, afirmam os agravantes que o dispositivo legal, suscitado no recurso especial, foi devidamente prequestionado, o que afasta a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Defendem, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 284 do STF, pois houve a impugnação específica e precisa quanto à fundamentação do acórdão recorrido. Asseveram, por fim, que as matérias argüidas no recurso especial são essencialmente de direito e podem ser analisadas sem necessidade de exame dos elementos fático-probatórios do processo, bem como da interpretação de cláusula contratual, de modo que não incidem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 2.399/2.403 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.606 - PR (2014/0283142-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 2.379/2.381):

Trata-se de agravo manifestado por PAULO ALBERTO TENI e OUTROS contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fls. 2.082/2.083):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REVISIONAL DE CONTRATO E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA CORRENTE.

1. APELAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PONTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. LAUDO PERICIAL. INDEVIDA LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS INDÉBITOS APURADOS. LANÇAMENTOS REPUTADOS VÁLIDOS. APLICAÇÃO DAS TAXAS APLICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. EXPURGO DA CAPITALIZAÇÃO MEDIANTE CÔMPUTO LINEAR DOS JUROS.

2. APELAÇÃO DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. MÉDIA DE MERCADO. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR A 1994. APURAÇÃO POR PROVA PERICIAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS REPUTADOS INDEVIDOS. DÉBITO CÓDIGO "62". TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. O débito 62 é o famigerado débito do NHOC, contemplando duplicidade de lançamento de juros e IOF no mesmo mês, reconhecidamente de origem ilícita, para custear despesas da agência. De tal modo, verificada a sua cobrança por perícia, impõe-se a restituição, inclusive do IOF, em dobro, vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada a má-fé na sua cobrança por parte da instituição financeira.

2. Para os períodos contratuais que antecedem ao ano de 1994, deve-se adotar a taxa média a ser verificada mediante prova pericial, como parâmetro da abusividade dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras.

3. Na devolução dos valores cobrados a maior não podem incidir juros superiores a 12% ao ano, pois somente as instituições financeiras estão autorizadas a receber percentuais superiores a este. Isto porque elas se submetem às disposições da Lei 4595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional e dispõe que os juros praticados pelas instituições financeiras serão limitados pelo Conselho Monetário Nacional. Ademais, por se tratar de dívida de valor, a correção monetária da cobrança a maior deve ser realizada pelo índice do INPC, que melhor reflete a inflação.

4. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora são contados a partir da citação válida (art. 405 do CC/2002).

RECURSO 01 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO 02 PROVIDO EM PARTE (MAIORIA).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.121/2.124).

Nas razões do especial, apontam os recorrentes violação do artigo 39, III, IV e VI do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam, em síntese, que "é flagrante a afronta ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor na valoração da prova pelo acórdão recorrido, posto que este concluiu que tais débitos são legítimos, ainda que dependessem de aviso/consentimento dos correntistas e que tais avisos e consentimentos não tenham sido apresentados aos autos" (e-STJ, fl. 2.131). Requerem, outrossim, a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinada a repetição em dobro de todos os lançamentos sob os códigos questionados para os quais a perícia não encontrou a necessária contraprestação, causa ou destinação e/ou que foram cobrados sem amparo do contrato de consumo.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

No mais, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal em relação ao artigo 39, III, IV e VI do Código de Defesa do Consumidor, pois estranho ao julgado recorrido, a ele faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Ademais, observo que os agravantes alegam genericamente violação ao dispositivo citado sem demonstrar, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, todavia, eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão dos elementos fáticos informadores da lide e a apreciação das cláusulas contratuais, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Conforme foi expressamente consignado na decisão agravada, o tema inserto no artigo 39, III, IV e VI, do Código de Defesa do Consumidor, não foi debatido pelo acórdão recorrido, o que tornou ausente o necessário requisito do prequestionamento. Confirmo, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

De outro lado, observa-se que nos casos em que a arguição de ofensa a dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A propósito, nessa direção, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR ACUSADO DE PRÁTICA DE CRIME POR FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. ABORDAGEM INADEQUADA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No que se refere ao art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil de 1973, a recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, tornando patente a falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 951.132/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017 - grifei)

Ademais, ainda que ultrapassados referidos óbices, no que se refere às tarifas e aos lançamentos tidos por indevidos, observo que a Corte estadual, soberana na análise das provas dos autos, assim consignou a respeito da controvérsia (e-STJ, fls. 2.089/2.092):

Pela sentença, restou declarada a nulidade dos lançamentos identificados no último parágrafo da fl. 747, nos dois últimos parágrafos da fl. 753 - código 62 e 80 - e das tarifas listadas às fls. 754/755 - histórico 97, 084801, 900001, 900002 e Ideal Super.

Sustenta a instituição financeira a legalidade da cobrança dos lançamentos tidos por indevidos, tendo em vista que foram amparados na legislação aplicável e pelo fato de os apelados em momento algum terem aduzido que os serviços bancários não foram prestados.

Já os autores alegam que, além dos débitos reconhecidos como indevidos pela sentença, os lançamentos com códigos 63, 79 e 80 se referem a "débitos conforme aviso", assim, inexistindo os avisos não são eles válidos.

Pois bem, a pretensão dos autores não tem chance de êxito.

Isso porque, não se pode perder de vista que os débitos lançados sob os históricos **63** (débito conforme aviso), **79** (transf. saldo própria agência), **80** (débito conforme aviso), **084801**, **900001** e **900002**, muito embora apontados pelos correntistas como não comprovadamente contemplados em contrato ou autorizados, decorreram da movimentação financeira, que por conta de impostos, quer para pagamento de contas e de produtos adquiridos, ou ainda, como decorrência de encargos pela utilização do próprio crédito, conforme destacado no laudo pericial:

Em relação ao **histórico 63**, *"foi identificada certa regularidade de datas (vencimentos) e valores (fixos) dos lançamentos relacionados no ANEXO 9-A da conta corrente nº 70.552-8, que indicam pagamentos de parcelas/prestações que muito provavelmente devem ter sido de conhecimento dos autores"* (fl. 749). Além disso, a perícia considerou como devido o lançamento a débito na conta corrente nº 10.133-9, no dia 30/12/1997, o valor de R\$ 155.418,92, tendo origem em resgate de aplicação financeira (fl. 750).

O **histórico 79** se refere à transferência de saldo entre contas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria agência.

Já os lançamentos efetuados com **histórico 80**, cumpre observar que o Juiz fez distinção e mandou restituir apenas aqueles que não continham a especificação de origem, como se vê à fl. 753 mencionados na sentença. Portanto, a apelação dos autores se dirige àqueles lançamentos sob esse histórico 80, mas que têm origem. E os autores, obviamente, não têm qualquer razão, pois os lançamentos que pretendem a devolução foram identificados, na perícia, como se referindo a transferência para conta de poupança, cujos resgates, parciais ou totais, aparecem como lançamentos a crédito da conta corrente com histórico 05 - POU, nos dias seguintes ao lançamento de débito (fl. 752) e também para pagamento de seguros e para investimentos (fl. 753).

O fato é que todos esses lançamentos decorrem da movimentação financeira e são diversos daqueles referentes às tarifas, como dito, e a ausência de autorização específica para que eles ocorressem, por si só, não conduz à ilicitude.

Por seu turno, o recurso do banco deve ser provido em parte, para excluir da condenação apenas os lançamentos sob o histórico 80, que embora sem origem especificada, referem-se à movimentação financeira e nada têm a ver com tarifas.

(...)

Assim, em conclusão, entende o Colegiado, nesse ponto, por unanimidade, em negar provimento ao recurso dos autores, e dar provimento parcial ao recurso do banco apenas para excluir da condenação a restituição dos lançamentos relacionados no item 6.3 da perícia - fl. 753 -, pois não foram identificados como sendo decorrentes de "nhoc" pelo perito, vencido o relator que dá provimento em maior extensão para também excluir os lançamentos sob o histórico 97 e tarifa Ideal Super. (grifos no original)

Assim, para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0283142-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 613.606 / PR**

Números Origem: 00222577320118160014 11195165 1119516502 201300467232 222572011
222577320118160014

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO ALBERTO TENI
AGRAVANTE	: AUTO POSTO IGUATEMI LTDA
AGRAVANTE	: NORMA SUELI BARRUECO TENI
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: MIGUEL CORDEIRO NUNES - SP144784 DANIELA VIEIRA SONALIO E OUTRO(S) - RS054370 JOÃO HELIO SANTOS RENNER E OUTRO(S) - RS081679
AGRAVADO	: BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO	: MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S) - PR020456

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULO ALBERTO TENI
AGRAVANTE	: AUTO POSTO IGUATEMI LTDA
AGRAVANTE	: NORMA SUELI BARRUECO TENI
ADVOGADO	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
AGRAVADO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: MIGUEL CORDEIRO NUNES - SP144784 DANIELA VIEIRA SONALIO E OUTRO(S) - RS054370 JOÃO HELIO SANTOS RENNER E OUTRO(S) - RS081679
AGRAVADO	: BANCO BANESTADO S.A
ADVOGADO	: MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI E OUTRO(S) - PR020456

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.